
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N. 015-2021-PP

DISPENSA

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N. 015-2021-PP



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 015-2021-PP**

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de PREGÃO PRESENCIAL N. 015-2021-PP, na fase de habilitação, onde a Empresa MAXX COMERCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI-EPP CNPJ 39.903.640/0001-47, impetra recurso, contra decisão do Pregoeiro adotada na reunião na análise dos documentos de habilitação ocorrida em 15/03/2021, quando da declaração de inabilitação da referida empresa.

O Pregão Presencial em comento visa o “Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para manutenção das diversas secretarias do Município de Rio Real Bahia”.

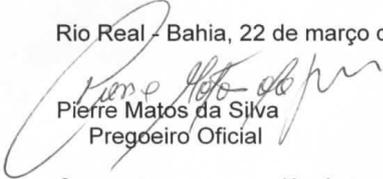
Recorrente: MAXX COMERCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI-EPP CNPJ 39.903.640/0001-47,

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo deferimento do recurso, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de deferir o recurso interposto pela empresa MAXX COMERCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI-EPP CNPJ 39.903.640/0001-47, e, em consequência, será realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 22 de março de 2021.


Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Pregoeiro Pierre Matos da Silva, esta equipe de apoio, no presente pregão presencial.

Equipe de Apoio:


Denize Campos dos Santos


João Martins dos Anjos Neto

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



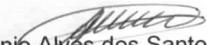
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 015-2021-PP**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto é pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Real - Bahia, 22 de março de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2021

ASSUNTO: RECURSO – INABILITAÇÃO;
EMPRESA: MAXX COMERCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA – CNPJ:
39.903.640/0001-47;

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento de parcelado de gêneros alimentícios para manutenção de diversas secretarias deste município.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa, uma vez ter sido inabilitada por descumprimento do item 8.5.2 do edital ao não apresentar alvará da vigilância sanitária, e no lugar apresentou um requerimento do mesmo.

A empresa alega em suas razões que foi tomada de surpresa pela requerida decisão tendo em vista que o requerimento apresentado possui força de alvará provisório com validade de 30 dias, juntando ao recurso uma declaração do órgão responsável.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico para análise.

Passamos à análise.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009**, dispõe: *“Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.”*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação,

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

DO MÉRITO

Preliminarmente, registre-se que de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e com fundamento no Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará sanitário.

Portanto, a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato.

Assim, verifica-se que a exigência do Alvará Sanitário é um requisito previsto em legislação específica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Todavia, cabe ressaltar, a informação e a documentação trazidas em sede de recurso administrativo, sendo uma declaração emitida pela Gerência da Vigilância Sanitária e ambiental deste município informando que:

“deu entrada na licença inicial, no setor de Vigilância Sanitária, no dia onze de março do ano de 2021, a mesma recebeu um Protocolo de Requerimento, cujo processo tem o nº 052, o mesmo, possui força de alvará provisório, onde a sua validade perante esse setor é de 30 dias até a expedição do seu alvará sanitário inicial, a mesma vem desenvolvendo as suas atividades normalmente, de acordo com o alvará de funcionamento de nº 2021/000150, sob a supervisão desse setor”.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a vedação da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Contudo, ainda nesta esteira, em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, a informação trazida em fase de recurso que resulta na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real.

A Recorrente colacionou aos autos um documento público exarado pela própria administração municipal, através da vigilância sanitária, afirmando que o documento apresentado como sendo um formulário protocolado no setor de Vigilância Sanitária, no dia onze de março do ano de 2021, que comprova por meio de declaração a força de alvará provisório, onde a sua validade perante aquele setor é de 30 dias até a expedição do seu alvará sanitário inicial.

Neste diapasão, cabe a análise do artigo 405 do CPC:

O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, traduzindo seu sentido real.

Cabe ainda a seguinte colação:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Ressalte-se o entendimento dos nossos tribunais:

*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Agravo de Instrumento
: AI 019167-44.2019.8.21.7000 RS –
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.
PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E
POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA
EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE
AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO.
NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO
DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.
ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS.*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. – *Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório.*

O acolhimento das diligências no processo licitatório revela uma decorrência lógica da previsão do dever da Administração de diligenciar para a suplementação da documentação dos licitantes, tendo a possibilidade de correção/convalidação de defeitos de menor monta, inclusive para esclarecimentos aos documentos produzidos pelos licitantes. Isso significa que a inadequação da documentação dos licitantes aos parâmetros do edital não conduzirá propriamente à sua inabilitação ou à desclassificação de sua proposta. Defeitos meramente formais ou que não comprometam a disputa não devem gerar a exclusão dos licitantes e de suas propostas, não se tratando de inovação da proposta inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Cabe a seguinte colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. SUSPENSÃO DO CERTAME, TODAVIA, QUE DEVE SE LIMITAR AO LOTE OBJETO DE DISCUSSÃO NA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, julgado em 08/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ e desta Corte. Caso em que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico foi considerada inabilitada em virtude de ter apresentado certidão cuja validade expirara menos de duas semanas antes. (22ª Câmara Cível, AI N. 700692411263, julgado em 22/09/2016).

TRF-2-APELAÇÃO AC 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.51.01 (TRF-2, 05/10/2017).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, §3º, DA LEI N. 8666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O ART. 43, §3º DA LEI 8666/93 POSSIBILITA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO CERTAME. 2. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO RECONHECE QUE CABE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ESCLARECER DÚVIDAS OU COMPLEMENTAR O PROCESSAMENTO DO CERTAME, EVITANDO A INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR FALHAS FORMAIS SANÁVEIS IDENTIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. (ENUNCIADO – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO- DATA DA SESSÃO 09/12/2015). 3. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Isso porque, conforme anota em doutrina MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed Dialética, São Paulo, 2009, 13ª ed., p. 574-575), “se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolvem pontos obscuros, apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória”.

Ademais, fazendo uma interpretação do inciso I do artigo 24 da Lei 12.462/2011, confirma-se o entendimento que somente serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis. Portanto, a vedação prevista no §3º do artigo 43 da lei N. 8666/93 deve ser vista com cautela, sendo possível a juntada de documento na fase de recurso que tem por objetivo esclarecer alguma dúvida, veracidade, ou comprovação do documento já juntado ao certame.

A Recorrente apresentou como documento da habilitação um formulário preenchido e protocolado junto à Vigilância Sanitária deste município, confiando tratar-se de documento similar ao alvará sanitário, o que foi confirmado em sede de recurso administrativo por meio de uma declaração do próprio órgão sanitário municipal.

Desta forma, o documento apresentado em sede de recurso expedido pela Vigilância Sanitária, tem fundamento no artigo 152 c/c o artigo 87 da Lei Municipal N. 550 DE 22 DE JULHO DE 2002, comprovando a legalidade de suas atribuições, como parte integrante do SUS na execução de ações de vigilância sanitária no município.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, confere-se efetividade ao direito da empresa, assim, opinamos pelo deferimento do recurso.

Rio Real, 19 de março de 2021.

É o parecer.


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15.088.800/0001-83

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rio Real torna público o resumo da seguinte dispensa: Dispensa de Licitação nº 039-2021-DL. Contratada: Josineide Gama Santana Silva-ME, CNPJ: 23.585.358/0001-29. Valor global R\$ 17.020,00 (dezesete mil e vinte reais). Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de camisas em malha PP e estampa total, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer durante o V Congresso Municipal de Educação deste município de Rio Real/BA. Fundamentação legal: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93. Rio Real/BA, 24/03/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15.088.800/0001-83

RESUMO DO CONTRATO Nº 039-2021-DL REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039-2021-DL

CONTRATADA: Josineide Gama Santana Silva-ME, CNPJ: 23.585.358/0001-29, situada R Governador Augusto Franco, nº 505, Centro, Cep: 49.480-000, Simão Dias, neste ato apresentada pela Srª. Josineide Gama Santana Silva, CPF: 008.055.675-26 e RG: 2.035.232-8 SSP/SE.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Real/Bahia, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo prefeito do município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, Cep: 48.330-000, Rio Real – Bahia.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de camisas em malha PP e estampa total, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer durante o V Congresso Municipal de Educação deste município de Rio Real/BA.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 17.020,00 (dezesete mil e vinte reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 19/03/2021 a 19/05/2021.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15.088.800/0001-83

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rio Real torna público o resumo da seguinte dispensa: Dispensa de Licitação nº 037-2021-DL. Locador: Valdeilton Campos Santos, CPF: 561.896.645-04. Valor global R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Objeto: Locação de um terreno urbano equipado com cocheiras e curral que será utilizado para o recolhimento e custódia de animais apreendidos em vias e logradouros públicos deste município. Fundamentação legal: Art. 24, inciso X, da lei federal nº. 8.666/93. Rio Real/BA, 24/03/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15.088.800/0001-83

RESUMO DO CONTRATO Nº 037-2021-DL REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037-2021-DL

LOCADOR: Valdeilton Campos Santos, CPF: 561.896.645-04, endereço: Rua Oséas Silva Valença, nº 12, Centro, Rio Real-Ba, CEP: 48.330.000.

LOCATÁRIA: Prefeitura Municipal de Rio Real/Bahia, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo prefeito do município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, Cep: 48.330-000, Rio Real – Bahia.

OBJETO: Locação de um terreno urbano equipado com cocheiras e curral que será utilizado para o recolhimento e custódia de animais apreendidos em vias e logradouros públicos deste município.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 11/03/2021 a 11/03/2022.